PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE SÃO JERÔNIMO

ATOrd 0022592-80.2018.5.04.0451

AUTOR: CARLOS EDUARDO PACHECO GONCALVES

RÉU: BRENNER VEICULOS E PECAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO VARA DO TRABALHO DE SÃO JERÔNIMO

Rua Joao Daisson, 35, Centro, SAO JERONIMO - RS - CEP: 96700-000 -

PROCESSO Nº: 0022592-80.2018.5.04.0451

AUTOR: CARLOS EDUARDO PACHECO GONCALVES

RÉ: BRENNER VEICULOS E PECAS LTDA

VISTOS ETC.

CARLOS EDUARDO PACHECO GONCALVES ajuíza, em 15.10.2018, reclamação contra BRENNER VEICULOS E PECAS LTDA (ambos qualificados nos autos), alegando que foi admitido pela reclamada, na condição de auxiliar de mecânico, de 27.01.2014 a 16.02.2018, quando foi despedido imotivadamente. Após exposição fática, pleiteia o seguinte: indenização por dano material, existencial, estético e moral decorrente de acidente de trabalho típico; constituição de capital; honorários advocatícios; e juros e correção monetária. Requer, ainda, a concessão do benefício da AJG. Atribui à causa o valor de R\$63.010,80.

Em audiência, a reclamada contesta, impugnando os pedidos formulados, requerendo a improcedência da ação.

Na instrução, juntam-se documentos e produz-se prova pericial e oral.

Encerrada a instrução, as partes apresentam razões finais remissivas.

As propostas de conciliação, oportunamente formuladas, restam rejeitadas.

É o relatório.

ISTO POSTO, DECIDO:

1. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, EXISTENCIAL, ESTÉTICO E MORAL. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL.

O autor alega que foi admitido pela reclamada na condição de auxiliar de mecânico, de 27.01.2014 a 16.02.2018, quando foi despedido imotivadamente. Alega que, no dia 28.01.2016, sofreu acidente do trabalho, quando as instalações da reclamada pegaram fogo após curto circuito, causando um grande incêndio, tendo sofrido queimaduras pelo corpo e inalado uma grande quantidade de fumaça, ficando hospitalizado por alguns dias após o acidente. Diz que, após receber alta, retornou ao trabalho em convalescença. Refere que a reclamada, não obstante o acidente de trabalho, não emitiu a CAT. Requer, assim, o pagamento de indenização por dano moral pela não emissão da CAT e em decorrência das consequências do acidente de trabalho, e, ainda, indenização por dano material pela redução da capacidade laborativa através do pagamento em parcela única ou por pensão mensal vitalícia, com a constituição de capital, além de indenização por dano existencial e estético. Pleiteia, ainda, sucessivamente, o pagamento de indenização material decorrente da incapacidade temporária.

A reclamada, por sua vez, em defesa, aduz, em síntese, que não foi responsável pelo acidente com o reclamante, uma vez que foi causado por culpa exclusiva do autor, agindo de forma imprudente e negligente. Entende, portanto, ser indevido o pagamento das indenizações postuladas. Ainda, refere que a não emissão da CAT pela contestante não enseja, por si só, o dever desta em indenizar, até porque o próprio autor poderia proceder ao encaminhamento do comunicado se assim entendesse. Destaca, também, que o autor não especifica no que consistiria expressamente o seu dano existencial, razão pela qual é improcedente o pedido. Sinala, por fim, que as fotografias juntadas com a inicial não comprovam a ocorrência de dano estético, não possuindo o autor qualquer marca relativa ao evento.

Examino.

É incontroversa a existência do acidente de trabalho típico.

A respeito, o laudo pericial médico assim informa:

"Informou o Demandante que <u>ao desenvolver suas atividades laborais, na sede na Reclamada, ocorreu um incêndio quando o Autor sofreu Queimaduras de IIº grau ao nível da Cabeça, Antebraço Direito e Mão Direita</u>. Foi o Reclamante conduzido para atendimento médico emergencial no Hospital de São Jerônimo, permanecendo sob observação período de algumas horas. Foi atendido, examinado, avaliado, medicado com Analgésicos e Antiinflamatórios, sendo submetido à antissepsia, curativos e aplicações tópicas com pomadas e cremes nos locais acidentados. Submeteu-se igualmente aos tratamentos médicos convencionais e subsequentes quais sejam, trocas de curativos e tratamentos com produtos tópicos, dentre outros. Não foi submetido a cirurgias. Recebeu Atestado Médico de 14 dias. Não gozou de Benefício Previdenciário, junto ao INSS. Ao Receber Alta Médica, reassumiu suas atividades laborais para a Empresa Reclamada até o final do pacto mantido entre as Partes. O quadro apresentou resolubilidade com cicatrização das áreas onde sofreu as

queimaduras. <u>Presentemente não se submete a controles ou tratamentos médicos, por encontrar-se a condição estabilizada</u>" (sublinhei).

Nesse contexto, concluiu o perito:

"O RECLAMANTE SOFREU ACIDENTE DE TRABALHO COM QUEIMADURAS DE IIº GRAU AO NÍVEL DA CABEÇA, ANTEBRAÇO DIREITO E MÃO DIREITA, COM RETORNO À NORMALIDADE. A EMPRESA RECLAMADA EMITIU A RESPECTIVA COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - CAT. <u>O EXAME FÍSICO PERICIAL</u> OBJETIVO DO RECLAMANTE FOI NORMAL EM TODOS OS ITENS ANALISADOS. DO ACIDENTE DE TRABALHO NÃO RESTARAM SEQUELAS ANATÔMICAS E FUNCIONAIS. AS SEQUELAS ESTÉTICAS SÃO DE GRAU MÍNIMO. PELA MANUTENÇÃO DΑ ANATOMIA Ε DΑ FUNCIONALIDADE, NÃO ENQUADRAMENTO NA TABELA REFERENCIAL DA SUSEP / DPVAT. QUANTO AOS ASPECTOS ANALISADOS <u>O RECLAMANTE É APTO PARA O T</u>RABALHO" (sublinhei).

A testemunha indicada pela reclamada, por sua vez, informa:

"Que o depoente trabalha para a reclamada como mecânico já há 14 anos, sempre em Montenegro; que trabalhou com o autor na mesma época, mas não na mesma localidade; que tem conhecimento de um acidente sofrido pelo autor, não tem como precisar a época, mas acredita que foi por volta de 2014; que o depoente não estava junto por ocasião do acidente; que o depoente foi chamado pelo patrão, o diretor da empresa Marco Brenner, na época, já que o depoente é um dos funcionários mais antigos da empresa, para verificar o que tinha ocorrido quando noticiado o acidente com o autor; que chegou junto com o diretor da empresa por volta do meio dia no local de trabalho do autor, o incêndio já havia sido controlado pelos bombeiros; que foi pedido ao depoente que investigasse a causa do acidente, ao que procedeu; que o depoente verificou o veículo eco sport em que o autor estava trabalhando quando do incêndio em tal veículo; que o veículo estava parcialmente destruído, a lateral direita e a dianteira estavam intactas; que o foco do incêndio foi na parte traseira esquerda; que o depoente verificou, ainda, que havia sido deixado um alicate de chavetas junto ao chicote, que quando baixado o banco do veículo, acabou por ocasionar o rompimento do isolamento; desse modo, quando o autor abriu a porta do veículo ocorreu o curto circuito que gerou o incêndio; que o depoente atribui, portanto, a um descuido o acidente havido; sobre terem ocorrido já descuidos similares, o depoente refere que não é para ocorrer, são treinados para o uso correto das ferramentas; que no momento do acidente o autor estava trabalhando sozinho no veículo aludido; que a reclamação do cliente proprietário do veículo era quanto ao marcador do combustível, daí a necessidade de teste na bomba do veículo; que todos os mecânicos contratados pela reclamada fazem curso de mecânica junto a Ford; que há cursos todos os anos, existem anos em que fazem até 05 ou 06 cursos; que esses cursos envolvem questões de segurança no uso das ferramentas e equipamentos; que a orientação em caso de incêndio, é acionar os bombeiros, caso não seja possível acionar de imediato o extintor; que não tem como precisar se foi observado o procedimento correto nesse <u>aspecto</u>; que o conhecimento técnico do depoente é em mecânica, inclusive elétrica; que foi feito registro fotográfico do alicate, na ocasião do acidente, mas acredita que por alguma razão se perdeu" (sublinhei).

São requisitos para a responsabilidade civil decorrente de acidente de trabalho a existência de dano decorrente do acidente, o nexo causal entre o dano e o trabalho e a culpa patronal para o evento.

No caso, o nexo de causalidade entre o acidente e eventual conduta comissiva ou omissiva da reclamada resta afastado porque evidenciada, à vista do depoimento testemunhal supra transcrito, a culpa exclusiva do demandante para o curto circuito no veículo em que trabalhava e que lhe causou queimaduras, corroborando a tese de defesa, no aspecto.

Noto que a testemunha ouvida, que investigou a causa do acidente, esclareceu que encontrou, no veículo em que o reclamante trabalhava sozinho, na ocasião, um alicate de chavetas que havia sido deixado, por descuido, junto ao chicote, o que ocasionou o curto circuito e o incêndio que atingiu o autor.

Comprovado, pois, que o evento acidentário ocorreu apenas em razão da negligência do demandante, que esqueceu de retirar a ferramenta de trabalho antes de baixar o banco do veículo, não há como imputar à demandada responsabilidade pelo ocorrido. O acidente não decorreu de deficiência no treinamento do autor ou da exposição a condições de trabalho inseguras, e sim por descuido no exercício das atividades corriqueiras, o que não teria como ser evitado pela empregadora.

Improcedem, por conseguinte, os pleitos indenizatórios formulados em decorrência das consequências do acidente sofrido.

Acrescento, por demasia, que, ainda que se admitisse que o acidente decorreu de culpa patronal, quanto aos pedidos de reparação de danos materiais, em tendo a perícia médica constatado que não restaram sequelas que determinem redução da capacidade de trabalho do autor, tendo o obreiro retornado normalmente ao trabalho após quatorze dias do infortúnio, e estando o autor plenamente apto ao trabalho, não haveria como acolher os pleitos de pensão mensal ou de pagamento de pensionamento em parcela única. Igualmente, restaria indevido o pleito sucessivo de indenização decorrente do período de incapacidade temporária, pois concedido atestado médico de apenas 14 dias com posterior retorno ao trabalho, tendo o reclamante recebido normalmente o salário do mês do infortúnio, sem sofrer qualquer prejuízo, no particular.

Da mesma forma, inexiste, na espécie, dano existencial, pois este há de traduzir ofensa realmente grave, que ocasione ao lesado irreversível prejuízo quanto ao desenvolvimento normal do seu ser em toda a sua potencialidade, o que não ocorreu no presente caso.

Por fim, não há falar em indenização por dano moral pela não emissão da CAT, pois, de acordo com o disposto no art. 22, §2º, da Lei 8.213/91, a referida comunicação à Previdência Social poderia ser realizada inclusive pelo próprio acidentado. Improcede o pedido, no aspecto.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA.

A Lei nº 13.467/17, de 11.11.2017, inovou a sistemática de pagamento de honorários advocatícios no direito processual do trabalho (introduzindo o art. 791-A na CLT), impondo um ônus à parte vencida, ou seja, passando a adotar o princípio da sucumbência.

Por conseguinte, tem-se que a Lei nº 13.467/17 revogou tacitamente as disposições da Lei nº 5.584/70 quanto aos honorários assistenciais, na medida em que fixa o pagamento de honorários (de sucumbência) diretamente ao advogado, mesmo em que atue em causa própria, o que, a toda evidência, não se coaduna com a previsão de assistência sindical antes vigente.

Nesse contexto, passa-se a adotar, em relação ao período anterior à vigência da nova lei, o pagamento de honorários assistenciais apenas nas hipóteses da Súmula 219 do TST.

Já para as ações ajuizadas a partir de 11.11.2017 (vigência da Lei nº 13.467/17), que é o caso dos autos, são plenamente aplicáveis as disposições legais atinentes à nova sistemática dos honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência no processo, sem a possibilidade de estabelecimento de honorários assistenciais.

Sinalo, por oportuno, não verificar nenhuma inconstitucionalidade no dispositivo em questão.

Destaco, ainda, ser irrelevante, para a sua aplicação, o fato de o contrato de trabalho do autor ter-se dado, em parte, antes da vigência da Lei nº 13.467/17, uma vez que se cuida, aqui, de aplicação de norma de direito processual, cujos efeitos incidem imediatamente a partir da sua entrada em vigor.

No caso, tenho que há sucumbência integral do autor.

Postos os parâmetros estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º do art. 791-A da CLT (grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço), condeno o reclamante ao pagamento dos honorários dos advogados da reclamada, fixados em 10% sobre o valor atribuído aos pedidos na inicial.

Reconheço ao autor o direito à gratuidade da Justiça, ante o disposto no § 4º do artigo 790 da CLT e no artigo 1º da Lei 7.115/83, presente a declaração de pobreza dos autos. Registro, ainda, que o salário do autor não era elevado, o que reforça a verossimilhança da declaração de insuficiência econômica firmada nos autos. Nesse passo, resta isento do pagamento de custas processuais.

Quando da execução atinente aos honorários advocatícios, será observado o disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT.

Os honorários periciais, fixados em R\$1.000,00, deverão ser requisitados ao TRT, caso não verificada, após o trânsito em julgado, a existência de créditos do autor passíveis de suportar a despesa (§4º do artigo 790-B da CLT).

ANTE O EXPOSTO, decido, nos termos da fundamentação, julgar IMPROCEDENTE a ação movida por CARLOS EDUARDO PACHECO GONCALVES reclamante, contra BRENNER VEICULOS E PECAS LTDA, reclamada. Ao reclamante é concedido o benefício da JG. Custas de R\$1.260,21 sobre o valor da causa de R\$63.010,80, pelo reclamante, dispensadas. Honorários periciais e sucumbenciais nos termos dos fundamentos supra. Publicada em cartório. Intimem-se as partes. NADA MAIS.

JOSÉ FREDERICO SANCHES SCHULTE

Juiz do Trabalho

SAO JERONIMO, 19 de Fevereiro de 2020.

SAO JERONIMO, 6 de Março de 2020

JOSE FREDERICO SANCHES SCHULTE Juiz do Trabalho Titular